



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

*Pedido de Busca e Apreensão Criminal*

*Nº 5024251-72.2015.4.04.7000*

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, neste ato representada pelo Presidente de sua Comissão de Direitos e Prerrogativas (doc. 01), nos autos do feito em epígrafe, vem, com o devido respeito, à Vossa Excelência, para expor, ponderar e requerer o quanto segue.

Antes de se abordarem os fatos, importante destacar a forma e os limites da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil com a presente postulação.

Entidade oficial de representação da classe dos advogados, está imposto à ora Requerente o dever de “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*” (cf. artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Consabido, ademais, que a advocacia tem assento constitucional e estratifica função pública (exercida, embora, em ministério privado), essencial à execução da tarefa jurisdicional do Estado, conforme estabelece o artigo 133 da Constituição Federal:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

(grifamos)

Quer isso significar que a Requerente, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e em conformidade com os superiores normativos da Carta Magna, tem o dever de zelar pela irrestrita observância dos preceitos insculpidos na Constituição Federal, de pugnar pela boa aplicação das leis, bem ainda de coibir ataques à desimpedida atuação profissional do advogado, que, a final, exerce seu mister em prol da tarefa institucional da Justiça e dos direitos dos cidadãos.

Ademais, estabelece o artigo 49 da Lei Federal acima citada que:

*Art. 49 Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.*

*Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos, os inscritos na OAB.*

(destacamos)

Em complemento, o artigo 1º, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB/SP estabelece que:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único - O Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil terá sede na Capital do Estado e representará, em juízo e fora dele, **os interesses gerais dos advogados e estagiários nele inscritos, bem como os individuais relacionados ao exercício da profissão.**

(grifamos)

À vista dos dispositivos atrás colacionados, depreende-se que o interesse da Requerente não se limita ao aspecto meramente corporativo. Revela-se, mais do que isso, institucional e jurídico, na medida em que lhe compete arrostar, perante o Judiciário, qualquer desrespeito ao livre exercício da advocacia e a vulneração a preceitos constitucionais enunciadores de direitos básicos dos seus profissionais.

Pois bem.

Chegou ao conhecimento desta Comissão que no último dia 19 de junho, sexta-feira, foi realizada medida de busca e apreensão na sede de empresas do Grupo Odebrecht, situadas na Rua Lemos Monteiro, nº 120, São Paulo/SP.

Por volta das 07 horas da manhã, esta Comissão recebeu ligação dando conta de que agentes da Polícia Federal, no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos por Vossa Excelência, estariam tentando acessar os arquivos, físicos e digitais, de alguns advogados que também lá exercem suas funções no departamento jurídico da referida empresa, pessoa jurídica alvo da operação.

Posta tal situação, o Dr. Airton Martins da Costa, assessor plantonista desta Comissão, dirigiu-se ao local para acompanhar a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

regularidade de ato e certificar-se de que os direitos e prerrogativas advocatícias seriam preservados.

Ao chegar onde se procedia à arrecadação de bens, tomou ciência dos mandados de busca e, como não figurassem os advogados como os verdadeiros investigados da operação deflagrada, manteve contato com a autoridade policial que presidia a diligência investigativa, Dr. Eduardo Mauat da Silva.

Na ocasião, após receber as informações dos respectivos advogados, noticiou ao Delegado de Polícia Federal que apesar de Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito, advogados devidamente inscritos na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (224.589/SP; 10.263/BA; 99.327/RJ, respectivamente) constarem como diretores formais de empresas referidas nos mandados de Busca e Apreensão, estes efetivamente atuam na função de advogados, exercendo a profissão na assistência jurídica à demanda interna, como também, exercem seu mister advocatício em contato com parceiros de fora do Grupo Odebrecht.

Especificamente em relação à advogada Marta Pinto Lima Pacheco e Eduardo Gedeon, a autoridade policial foi avisada ainda de que eles eram os patronos da Odebrecht responsáveis pela representação dos interesses da empresa em alguns procedimentos estratégicos da companhia de caráter judicial, incluindo casos de natureza penal, e, em especial, na Operação Lava Jato, a mesma de onde originou a diligência então em andamento. Mais do que isso, foi ainda o Delegado de Polícia Federal certificado de que tais advogados eram as pessoas que mantinham contato com os criminalistas representantes da empresa que cuidavam de seus interesses no mesmo caso judicial, os quais, aliás, estavam presentes naquele ato em andamento (a propósito, essa situação foi retratada ainda por meio de petição apresentada à Vossa Excelência com a subscrição do membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas lá presente).



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Após, soube-se que a ilustre autoridade policial consultou Vossa Excelência acerca de como proceder, sobrevivendo a seguinte decisão:

*“Relativamente aos sócios ou representantes que são também advogados, supostamente Marta Pinto Lima Pacheco e Eduardo Oliveira Gedeon (a autoridade também mencionou Guilherme Pacheco de Brito), é evidente que a busca e apreensão tem por objeto a colheita de provas relativas à prática de crimes de cartel, ajuste, corrupção e lavagem praticados na gestão da empresa e não pela atuação dos sócios como advogados.*

*Não pode o gestor/sócio pretender imunidade à busca só porque, além da referida condição, é também advogado.*

*A prerrogativa profissional dirige-se à proteção do sigilo na relação cliente/advogado e não a atos estranhos à advocacia como a prática de crimes na gestão de empresas.*

**Então fica também autorizada a colheita de mensagens e arquivos dos investigados ou dos aludidos representantes das empresas investigadas, inclusive dos especificamente nominados no evento 46, desde que relativas à prática de crimes de cartel, ajuste, corrupção e lavagem praticados na gestão da empresa ou relacionados a custos e orçamentação de obras e projetos de obras junto à Petrobrás ou outras entidades públicas ou estatais.**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Desautorizo a apreensão de eventuais mensagens e arquivos dos gestores advogados quando pertinentes à relação cliente/advogado, no âmbito do direito de defesa.**

**Para realizar essa tarefa, deve a autoridade policial realizar a extração dos dados no local, com o filtro necessário.**

**Observo que para evitar a apreensão de material protegido pelo sigilo podem ser excluídos, na extração, mensagens direcionadas pelos investigados aos advogados constituídos pela Odebrecht, cabendo a esta fazer a discriminação.**

*Caso filtro nesse sentido seja impossível, deverá o Juízo ser informado para nova deliberação.*

*Em todo e qualquer caso, se, inadvertidamente, no procedimento, forem extraídos arquivos ou mensagens estranhas ao objeto da investigação e dos mandados, esse material será devolvido e não será utilizado ou valorado de qualquer forma no processo, inclusive o que eventualmente envolva algum sigilo profissional relativo ao direito de defesa. O que não é viável é inviabilizar a diligência por dificuldades com o filtro ou por motivos técnicos.*

*Então defiro nos termos ora exposto o requerido no evento 46. Se necessário, aguardei nova provocação da autoridade policial” (evento 51).*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Com o avançar da hora, já no período noturno, e a diligência de busca e apreensão ainda em curso, não tendo os agentes policiais conseguido realizar o filtro determinado – não obstante os advogados lá presentes tenham se colocado amplamente à disposição para auxiliá-los nessa tarefa, independentemente do tardar da hora e do quão longa pudesse ser a providência –, fez-se nova consulta a Vossa Excelência de como os policiais deveriam proceder.

Eis que foi determinado que as mensagens e arquivos dos advogados Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito, poderiam ser arrecadados, mas mantidos lacrados **“até nova deliberação do Juízo quanto a melhor forma de seleção das mensagens relevantes e não protegidas pelo sigilo legal” e “em nenhuma hipótese, eventuais mensagens protegidas pelo sigilo profissional poderão ser utilizadas no processo”**.

Pois bem. Após a diligência de busca e apreensão naquela noite, os nobres advogados mencionados acima, contataram a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção paulista, solicitando formal assistência, nos termos do artigo 3º do Provimento 127/2008<sup>1</sup>, para ver suas prerrogativas advocatícias preservadas, se é que, segundo eles, a violação já não teria ocorrido. O pleito de assistência veio de ser deferido, como sói acontecer em todos os casos de natureza que tal.

---

<sup>1</sup> Art. 3º O representante da OAB deverá adotar as seguintes providências, dentre outras que acautelem as prerrogativas dos advogados: I - verificar a presença dos requisitos legais extrínsecos concernentes à ordem judicial para a quebra da inviolabilidade; II - constatar se o mandado judicial contém ordem específica e pormenorizada; III - velar para que o mandado judicial seja cumprido nos estritos limites em que foi deferido; IV - diligenciar para que não sejam alvos de busca e apreensão documentos, arquivos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, excetuando a hipótese de indiciamento formal de seu cliente como coautor o mesmo fato criminoso objeto da investigação; V - acompanhar pessoalmente as diligências realizadas; VI - comunicar à Seccional da OAB qualquer irregularidade verificada no cumprimento do mandado; VII - apresentar relatório circunstanciado, respeitado o sigilo devido, à Seccional, para eventual adoção das providências que se fizerem necessárias; § 1º O relatório circunstanciado dirigido pelo representante da OAB à Seccional deverá ser encaminhado à ciência do advogado e/ou da sociedade de advogados sujeitos à quebra de inviolabilidade. § 2º O Conselho Federal da OAB será comunicado, recebendo fotocópia do relatório, no caso de quebra de inviolabilidade que possua repercussão nacional.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

De todo o relato trazido, é certo que advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, tiveram seus locais de trabalho acessados pela Polícia Federal em 19 de junho de 2015, mesmo ausente a condição de investigados.

Evidentemente esta Comissão não tem a pretensão de se imiscuir nas questões fáticas do processo judicial (objeto da investigação deflagrada), mas não pode compactuar com nenhuma – rigorosamente nenhuma – conduta atentatória ao desimpedido exercício profissional, tutelado em Lei Federal. A partir da notícia de que documentos profissionais relativos ao exercício da advocacia foram acessados e arrecadados na diligência policial, a atuação desta Comissão se faz premente em garantia aos direitos profissionais de seus membros, como, aliás, lhe impõe a Lei.

Assim, em defesa das franquias contempladas em Lei Federal e em observância à garantia da inviolabilidade do sigilo profissional explicitamente destacada na acertada decisão proferida por Vossa Excelência, requer-se:

- a) Diante da ausência de especificação acerca da realização da medida de busca e apreensão em departamento jurídico, cujos advogados atingidos não figuram no rol de investigados propriamente considerado, o imediato desentranhamento e restituição aos advogados ofendidos de todo o material apreendido, de sua titularidade;
- b) Subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, e para o fim de se preservar, ainda que minimamente o sigilo reclamado pela lei, seja determinada a abertura dos lacres na presença de integrantes da Ordem dos





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogados do Brasil, como também dos próprios assistidos (ou pessoas indicadas por eles), estes, sim, competentes para determinar e selecionar os documentos relacionados com sua atividade advocatícia, e que deverão permanecer intactos, sem qualquer violação.

Tais ponderações, indeclináveis para a manutenção da higidez da medida, se destinam a impedir que, de forma colidente com a lei, agentes de investigação manipulem dados e documentos lacrados sem antes ser realizada a necessária e prévia seleção, evitando-se a quebra do sigilo profissional protegido por Lei a desaguar, com tal proceder, na nulidade de toda a documentação coligida.

Dessa forma, restarão preservados os direitos e prerrogativas dos advogados assistidos, sem qualquer embaraço à continuidade das investigações objeto do apuratório.

É o quanto aqui se deixa requerido.

Nestes termos,

P.Deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 24 de junho, 2015.

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP nº 130.856